



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444718

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102219-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que são agravantes EDUARDO PUERTA PERIANES e ANTONIO GOMES PERIANES NETO, é agravada ELISABETH GYURICZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2102219-86.2025.8.26.0000
AÇÃO : COMPRA E VENDA (1021952-86.2024.8.26.0451)
AGRAVANTES: EDUARDO PUERTA PERIANES E ANTÔNIO
GOMES PERIANES NETO
AGRAVADA : ELISABETH GYURICZA

VOTO N.º 52132

AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA RECURSAL – AÇÃO ANULATÓRIA DE COMPRA E VENDA E DOAÇÃO – INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU QUE OS RECORRENTES PRESTEM INFORMAÇÕES SOBRE AS CABEÇAS DE GADO PERTENCENTES AO EX-CASAL SOB PENA DE MULTA - VALOR DAS ASTREINTES FIXADO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO – NEGÓCIO JURÍDICO ENVOLVENDO SEMOVENTES - MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS COMPREENDIDAS ENTRE A 25ª E 36ª DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – REDISTRIBUIÇÃO DETERMINADA – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 2132/2133 que, nos autos da ação anulatória de compra e venda e doação, determinou que os recorrentes prestem informações sobre o gado pertencente ao ex-casal, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 e limitada a R\$ 200.000,00.

Recorrem os agravantes, alegando, em síntese, que não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela. Pretendem a exclusão da aplicação de multa ou subsidiariamente sua redução, bem como pretendem a extinção do processo por falta de interesse de agir e litispendência. Pugnam, ao final, pelo provimento do recurso, modificando-se a decisão combatida.

Dispensadas as diligências do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, uma vez que o recurso reúne condições de julgamento nos moldes do artigo 932 do referido *codex*.

É o relatório.

Conforme se depreende do exame dos autos, a autora ajuizou ação objetivando a anulação de compra e venda de imóvel e a doação de cabeças de gado entre os recorrentes.

Pelo que se extrai da análise do presente recurso, a insurgência restringe-se a fixação da pena de multa em caso de descumprimento da liminar que determinou que os recorrentes prestem informações sobre as cabeças de gado doadas e pertencentes ao ex-casal.

Desse modo, a competência para o julgamento do presente recurso é aquela prevista no artigo 5º, item III.14 da Resolução nº 623/2013 deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, matéria afeta a uma das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado que tem competência preferencial para o julgamento das ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes.

Sobre tal questão, confira-se o seguinte julgado:

“COMPETÊNCIA RECURSAL. Ação de indenização por danos materiais, fundada em contrato de seguro agrícola

de Bem Móvel. A matéria sobre negócio jurídico que tem por objeto coisas móveis é da competência da Seção de Direito Privado, da 25ª à 36ª Câmaras, nos termos do art. 5º, III.14, da Resolução 623/2013, do Órgão Especial desse Tribunal. Recurso que deve ser julgado por uma daquelas Câmaras. Recurso não conhecido, determinada a redistribuição do feito”. (TJSP, Apelação nº 0001638-40.2008.8.26.0341, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, j. 30/09/2014).

Assim sendo, **NÃO CONHEÇO** do recurso, e determino sua redistribuição entre uma das Câmaras compreendidas entre a 25ª a 36ª da Seção de Direito Privado deste Tribunal, com as cautelas de estilo.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator